



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000072/2023-23  
PROA 23/1300-0001066-2

**PARECER N° 19.895/23**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

LEI ESTADUAL N° 15.935/2023. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. OPÇÃO ENTRE O PERCEBIMENTO DO VALOR DE FGT OU CCT. FACULDADE ASSEGURADA PELO ART. 3º, § 1º. RECOMENDAÇÕES.

1. A conversão do cargo em comissão em função gratificada, na forma do art. 3º, caput, da Lei Estadual n° 15.935/2023, ocorrerá quando os correspondentes encargos forem atribuídos a servidor efetivo ou a empregado público com vínculo permanente, os quais sempre serão designados em função gratificada, e não nomeados em cargo em comissão, independentemente da opção remuneratória a que alude o § 1º do citado dispositivo legal

2. A opção remuneratória conferida ao servidor pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual n° 15.935/2023 se relaciona exclusivamente com a definição da contraprestação devida pelo encargo atribuído, e não com a formação do vínculo jurídico efetivo/permanente ou comissionado.

3. A opção pela remuneração equivalente ao cargo em comissão, conferida ao servidor pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual n° 15.935/2023, não transmuda a natureza de designação de função gratificada para nomeação em cargo em comissão, dizendo respeito exclusivamente à definição da contraprestação que passará a ser devida ao servidor ou empregado, mantidas todas as demais características inerentes ao seu vínculo jurídico original, que permanece inalterado.

4. Embora se trate de tema a ser avaliado de acordo com a conveniência administrativa, é recomendável que a manifestação do servidor se dê em momento anterior à publicação do ato oficial, a fim de evitar a republicação de atos de nomeação e designação.

5. Na hipótese de o exercício da faculdade legal de opção remuneratória vir a ser oportunizado somente após a publicação do ato de designação, os efeitos remuneratórios deverão retroceder à data de designação do servidor ou



empregado público.

6. Eventual aumento de despesa com pessoal em decorrência da opção remuneratória conferida pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023, por se tratar do cumprimento de determinação legal anterior ao atingimento do limite prudencial, enquadra-se na ressalva do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 22 de março de 2023.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000072202323 e da chave de acesso 3d1b0c55

---



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6017 e chave de acesso 3d1b0c55 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 22-03-2023 09:19. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**LEI ESTADUAL Nº 15.935/2023. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. OPÇÃO ENTRE O PERCEBIMENTO DO VALOR DE FGT OU CCT. FACULDADE ASSEGURADA PELO ART. 3º, § 1º. RECOMENDAÇÕES.**

1. A conversão do cargo em comissão em função gratificada, na forma do art. 3º, *caput*, da Lei Estadual nº 15.935/2023, ocorrerá quando os correspondentes encargos forem atribuídos a servidor efetivo ou a empregado público com vínculo permanente, os quais sempre serão designados em função gratificada, e não nomeados em cargo em comissão, independentemente da opção remuneratória a que alude o § 1º do citado dispositivo legal
2. A opção remuneratória conferida ao servidor pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023 se relaciona exclusivamente com a definição da contraprestação devida pelo encargo atribuído, e não com a formação do vínculo jurídico efetivo/permanente ou comissionado.
3. A opção pela remuneração equivalente ao cargo em comissão, conferida ao servidor pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023, não transmuda a natureza de designação de função gratificada para nomeação em cargo em comissão, dizendo respeito exclusivamente à definição da contraprestação que passará a ser devida ao servidor ou empregado, mantidas todas as demais características inerentes ao seu vínculo jurídico original, que permanece inalterado.
4. Embora se trate de tema a ser avaliado de acordo com a conveniência administrativa, é recomendável que a manifestação do servidor se dê em momento anterior à publicação do ato oficial, a fim de evitar a republicação de atos de nomeação e designação.
5. Na hipótese de o exercício da faculdade legal de opção remuneratória vir a ser oportunizado somente após a publicação do ato de designação, os efeitos remuneratórios deverão retroceder à data de designação do servidor ou empregado público.
6. Eventual aumento de despesa com pessoal em decorrência da opção remuneratória conferida pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023, por se tratar do cumprimento de determinação legal anterior ao atingimento do limite prudencial, enquadra-se na ressalva do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) que veicula consulta a respeito da opção remuneratória conferida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023 aos servidores efetivos e empregados públicos designados para o exercício de cargo em comissão do Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo.

Conforme se extrai da manifestação das fls. 11-17, após a publicação da Lei Estadual nº 15.935/2023 (que “Institui o Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo”), a Consulente vem sendo questionada pelos servidores efetivos e empregados públicos designados para o exercício de cargo em comissão sobre a faculdade conferida pelo art. 3º, § 1º, do citado diploma, no que diz respeito à opção, quando designados, pela remuneração do cargo em comissão ou da remuneração do cargo ou emprego acrescido do valor da função gratificada.

Com a manifestação da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, e a ratificação pela titular da Pasta, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para a elaboração de Parecer a respeito dos seguintes questionamentos:

- 1- Deverá constar no ato normativo (publicado pelo Governador do Estado) referência à opção remuneratória, se CCT ou FGT, por exemplo?
- 2- Qual o termo correto a ser utilizado para os atos em que se registre a opção remuneratória de servidor efetivo pela remuneração de cargo em comissão: Designação ou Nomeação? Deve-se guardar relação do verbo de investidura com o do código da opção remuneratória – por exemplo: o servidor efetivo poderá ser DESIGNADO para uma Função Gratificada e receber como um Cargo Comissionado (cod. CCT)?
- 3- Caso o entendimento seja de que o ato correto para a opção remuneratória do servidor efetivo é a designação, pergunta-se: devem ser retificados os atos que foram publicados como nomeação? Como a Administração deverá proceder?
- 4- Como a Administração deverá proceder em relação àqueles servidores que já tiveram seus atos de designações/nomeações publicados e postulam agora o exercício do direito de opção que não lhes foi oportunizado anteriormente?
  - 4.1 - Sendo oportunizado o direito de opção a esses servidores, eventuais diferenças remuneratórias decorrentes da escolha deverão retroagir à data da publicação do ato de designação/nomeação ou terão seus efeitos a contar da data da opção?
- 5- Para as situações futuras, qual é o momento correto para a Administração oportunizar ao servidor a possibilidade de exercer o direito de opção?
- 6- Como proceder quando verificado que a opção do servidor pela remuneração de FG ou CC implicará em aumento de despesas? Ela poderá ser compensada de alguma forma, durante a incidência do limite prudencial (LRF) e o Regime de Recuperação Fiscal?
- 7- Eventual aumento de despesa decorrente da opção do servidor pela remuneração da FG ou CC, poderá impedir o exercício do direito?

É o relatório.

Ao instituir o Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder

Executivo, a Lei Estadual nº 15.935/2023 conferiu aos servidores efetivos e empregados públicos designados para o exercício de cargo em comissão a possibilidade de optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo ou emprego acrescido do valor da função gratificada, nos termos de seu artigo 3º, § 1º *in verbis*:

Art. 3º Os cargos em comissão integrantes do Quadro Geral instituído por esta Lei poderão ser atribuídos na forma de função gratificada, exclusivamente, a servidores, civis ou militares, ou empregados públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego público permanente, para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, hipótese em que perceberão a remuneração do cargo ou emprego acrescida do valor da função gratificada, calculada conforme a tabela constante do Anexo II desta Lei.

**§ 1º Os servidores e empregados públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente poderão optar, quando designados, pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo ou emprego acrescido do valor da função gratificada, na forma do “caput”.**

§ 2º Serão providos na forma deste artigo os cargos em comissão e as funções gratificadas que, por determinação legal, sejam privativos de servidor ocupante de determinado quadro, carreira ou cargo.

Com a publicação dos atos decorrentes da aplicação na novel legislação emergiram dúvidas a respeito do procedimento a ser adotado pela Administração Pública para viabilizar o direito de opção remuneratória emergente do comando legislativo

De início, cumpre referir que a legislação confere caráter intercambiável aos cargos em comissão integrantes do Quadro Geral, na medida em que também poderão ser atribuídos na forma de função gratificada, exclusivamente, a servidores, civis ou militares, ou empregados públicos ocupantes de cargo efetivo ou emprego público permanente.

Da leitura conjugada do *caput* e do § 1º do dispositivo transcrito decorre que a transformação do cargo em comissão em função gratificada ocorrerá sempre que os correspondentes encargos forem atribuídos a servidor efetivo ou a empregado com vínculo permanente, de modo que, sempre que se estiver diante de servidor que reúna vínculos com essas características, a hipótese será de designação em função gratificada, e não de nomeação em cargo em comissão. Essa conclusão não se altera pela opção remuneratória conferida pela legislação, que se relaciona exclusivamente com a definição da contraprestação devida pelo encargo atribuído, e não com a formação do vínculo jurídico efetivo/permanente ou comissionado.

A faculdade conferida aos servidores e empregados públicos pelo dispositivo supracitado tem o objetivo de permitir que o servidor público com vínculo efetivo e o empregado com emprego permanente, quando investidos nos encargos decorrentes do exercício de função gratificada, não tenham padrão remuneratório inferior a quem esteja investido em cargo em comissão, isto é, sem vínculo efetivo ou permanente com o serviço público, no exercício de atribuições de mesma natureza. A previsão legal de direito de opção decorre de que, em determinadas situações, poderá ser mais vantajoso optar pela remuneração do cargo em comissão em vez da remuneração do seu cargo ou emprego efetivo acrescida do valor da função gratificada.

Quanto ao momento da definição, a norma refere a possibilidade de “optar, quando designados”, o que não indica a necessidade de que haja manifestação prévia à publicação da designação, embora essa medida se afigure como a mais desejável. O certo é que, do ponto de vista estritamente jurídico, há entrelaçamento entre a opção remuneratória e a designação ao exercício da função gratificada, de modo que, mesmo que esta venha a ser oportunizada somente após a publicação do ato de designação, os efeitos remuneratórios deverão retroceder à data da designação.

Sendo assim, o momento no qual deve ser feita essa escolha, se anteriormente, posteriormente ou até mesmo de forma concomitante à publicação do ato, insere-se no âmbito de conveniência e oportunidade do gestor público, sendo certo apenas que a legislação confere o direito de opção ao servidor como inerente ao ato de designação, de modo que a escolha que venha a ser oportunizada somente depois da publicação do ato terá efeitos retroativos. Nada obstante, recomenda-se que a manifestação do servidor se dê em momento anterior à publicação do ato oficial, a fim de evitar a republicação de atos de nomeação e designação, bem como a necessidade de adoção dos procedimentos burocráticos para que sejam conferidos efeitos retroativos a esses atos.

No que tange à nomenclatura a ser utilizada, se nomeação ou designação, o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994) indica que, tratando-se de cargo em comissão, conforme já antecipado, a terminologia adequada é “nomeação”, enquanto às funções gratificadas aplica-se a expressão “designação”, verbatim:

Art. 17 - (...)

...

§ 3º - Nos casos de **nomeação** para cargos em comissão ou **designação** para funções gratificadas, a lotação será compreendida no próprio ato.

No mesmo sentido é a redação da Lei Estadual nº 15.935/2023:

Seção II Da Nomeação e da Designação

Art. 8º O ato de nomeação ou designação para o exercício, respectivamente, de cargo em comissão ou função gratificada, deverá identificar o nível do cargo ou da função, o encargo, observado o constante do Anexo IV desta Lei, e o órgão ou unidade administrativa na qual serão desempenhadas as respectivas atribuições.

Nessa linha, o servidor efetivo ou o empregado com vínculo permanente sempre será **designado** para o exercício de função gratificada, independentemente da opção remuneratória. A precitada opção remuneratória, repita-se, não transmuda a natureza de designação de função gratificada para nomeação em cargo em comissão, dizendo respeito exclusivamente à definição da contraprestação que passará a ser devida ao servidor ou empregado, mantidas todas as demais características inerentes ao seu vínculo jurídico original, que permanece inalterado.

Assim, para efeitos de publicação, deverá constar, no ato normativo oficial, a nomenclatura disciplinada pelo art. 8º da Lei Estadual nº 15.935/2023 e, no padrão remuneratório, a respectiva opção feita pelo servidor indicado.

Com relação aos atos já publicados, incumbe oportunizar aos servidores efetivos ou empregados com vínculo permanente, designados para o exercício de funções gratificadas do Novo Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo - especialmente para aqueles para quem a ausência do ato tenha implicado prejuízo remuneratório -, a faculdade de exercer o direito de opção de remuneração prevista no art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023. Para os que se encontram nessa situação e fizerem opção distinta da vigente, aos atos de designação deverão ser concedidos efeitos remuneratórios retroativos a fim de evitar situação de prejuízo ao servidor que não teve oportunizado o direito de escolha previsto no diploma legal.

Eventual aumento de despesa decorrente do exercício da opção remuneratória não malfere a Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, não obsta o exercício da faculdade conferida ao servidor ou empregado pelo § 1º do artigo 3º da Lei Estadual nº 15.935/2023. Com efeito, por se tratar do cumprimento de determinação legal anterior ao atingimento do limite prudencial, considera-se afastada a restrição estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por expressa incidência da ressalva constante do artigo 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00, *verbatim*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#) ;**

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Acrescente-se que esta Procuradoria-Geral do Estado firmou o entendimento no sentido de que a designação de servidores para o exercício de funções gratificadas não é obstada pelas proscricções existentes no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e na Lei Complementar Federal nº 159/2017. A mesma conclusão se aplica, *a fortiori*, para a hipótese de mero ajuste remuneratório decorrente de exercício de opção pelo servidor, assegurada em lei preexistente. Assim constou na fundamentação do Parecer nº 19.883:

“Com efeito, observa-se que, independentemente da existência de diferenças pontuais entre os dispositivos que estabelecem as vedações nas hipóteses de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e de atingimento do denominado “limite prudencial” (art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000), aplica-se o supracitado entendimento, *mutatis mutandis*, à hipótese perscrutada no questionamento “1” das fls. 99/100. Isso porque, consoante examinado no precitado Parecer, o ato interditado também para fins da LC nº

101/2000 é o de “criar cargo, emprego ou função”, não havendo empecilho, nesse contexto, para o provimento de função já criada anteriormente ao atingimento do limite estabelecido pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF.

(...)

Observe-se, finalmente, que, entre outros aspectos, a Lei Estadual nº 15.935/2023 institui “o Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, regulamenta a gratificação pelo exercício de direção e de vice-direção de Escola da Rede Pública Estadual de Ensino, fixa a remuneração mensal dos dirigentes de autarquias, fundações autárquicas, órgãos e entidades especiais”, não se cuidando, pois, de norma de “criação” de funções gratificadas, mas de ampla reestruturação do próprio Quadro Geral de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas, afigurando-se juridicamente defensável superar, por essa razão, a recomendação encartada no item “1” da ementa do PARECER nº 19.196/2022. Não se cuida, na espécie, de criação de função posteriormente à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, mas de tipo diverso, consistente na promoção de ampla reestruturação do quadro, notadamente porque as funções anteriormente existentes foram todas extintas, na forma do artigo 31 da Lei Estadual nº 15.935/2023. Por essa razão, aliás, a adoção de interpretação diversa culminaria na teratológica situação de que nenhuma função gratificada poderia ser provida no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, implicando evidente solução de continuidade na gestão administrativa.”.

Desse modo, o exercício da opção remuneratória não malfez a Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, não obsta o exercício da faculdade de opção conferida ao servidor ou empregado pelo § 1º do artigo 3º da Lei Estadual nº 15.935/2023.

**Ante o exposto**, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) a conversão do cargo em comissão em função gratificada, na forma do art. 3º, *caput*, da Lei Estadual nº 15.935/2023, ocorrerá quando os correspondentes encargos forem atribuídos a servidor efetivo ou a empregado público com vínculo permanente, os quais sempre serão designados em função gratificada, e não nomeados em cargo em comissão, independentemente da opção remuneratória a que alude o § 1º do citado dispositivo legal;

b) a opção remuneratória conferida ao servidor pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023 se relaciona exclusivamente com a definição da contraprestação devida pelo encargo atribuído, e não com a formação do vínculo jurídico efetivo/permanente ou comissionado;

c) a opção remuneratória pela remuneração equivalente ao cargo em comissão, conferida ao servidor pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023, não transmuda a natureza de designação de função gratificada para nomeação em cargo em comissão, dizendo respeito exclusivamente à definição da contraprestação que passará a ser devida ao servidor ou empregado, mantidas todas as demais características inerentes ao seu vínculo jurídico original, que permanece inalterado;

d) embora se trate de tema a ser avaliado de acordo com a conveniência administrativa, é recomendável que a manifestação do servidor se dê em momento anterior à publicação do ato oficial, a fim de evitar a republicação de atos de designação;

e) na hipótese de o exercício da faculdade legal de opção remuneratória vir a ser oportunizado somente após a publicação do ato de designação, os efeitos remuneratórios deverão retroceder à data de designação do servidor ou empregado público;

f) eventual aumento de despesa decorrente do exercício da opção remuneratória conferida ao servidor pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 15.935/2023, por se tratar do cumprimento de determinação legal anterior ao atingimento do limite prudencial, enquadra-se na ressalva do artigo 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de março de 2023.

THIAGO JOSUE BEN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000072/2023-23  
PROA 23/1300-0001066-2

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000072202323 e da chave de acesso 3d1b0c55

---



Documento assinado eletronicamente por THIAGO JOSUE BEN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6001 e chave de acesso 3d1b0c55 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO JOSUE BEN, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-03-2023 16:41. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000072/2023-23

PROA 23/1300-0001066-2

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado THIAGO JOSUÉ BEN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000072202323 e da chave de acesso 3d1b0c55

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6020 e chave de acesso 3d1b0c55 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 21-03-2023 18:10. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.